



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.390 – COSIT

DATA 2 de dezembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 4823.70.00

Mercadoria: Tigela sem tampa, obtida a partir da moldagem, prensagem térmica, secagem e cura de pasta de papel (polpa de celulose) – oriunda da filtragem da mistura de bagaço seco triturado de cana-de-açúcar com água –, revestida por agentes resistentes a água e a óleo, própria para acondicionamento e transporte de alimento para consumo humano, denominada comercialmente “saladeira redonda de fibra vegetal”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores, e Ato Declaratório Cosit nº 14, de 6 de maio de 1997.

RELATÓRIO

1. Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de tigela sem tampa, obtida a partir da moldagem, prensagem térmica, secagem e cura de pasta de papel (polpa de celulose) – oriunda da filtragem da mistura de bagaço seco triturado de cana-de-açúcar com água –, revestida por agentes resistentes a água e a óleo, própria para acondicionamento e transporte de alimento para consumo humano, denominada comercialmente “saladeira redonda de fibra vegetal”.



3. As tigelas moldadas são obtidas da seguinte forma: o bagaço da cana-de-açúcar é seco para reduzir a umidade e facilitar a moagem. Posteriormente, o bagaço seco é triturado até se tornar uma fibra fina. As fibras trituradas, por sua vez, são misturadas com água para formar uma polpa homogênea, que é filtrada para a remoção de impurezas e partículas indesejadas. Essa polpa é colocada em moldes aquecidos com o formato da tigela. O vácuo suga a polpa contra o molde. Um segundo molde superior prensa a peça para melhorar o acabamento e resistência. As tigelas moldadas são secas em estufas para remover a umidade restante. Pode ser aplicada cura térmica para reforçar a rigidez e estabilidade térmica do produto.

Classificação fiscal

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul – RGC, nas Regras Gerais Complementares da Tipi – RGC/Tipi, nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas – OMA e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh.

5. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de

Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. O consultante sugere que a mercadoria se classifica na posição 48.19, como artigo de embalagem, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose.

7. No entanto, o artigo sob consulta é obtido diretamente a partir da pasta de papel (polpa de celulose). A matéria-prima utilizada para a fabricação da tigela em nenhum momento chegou a ser um cartão ou um papel. Tampouco se trata de artigo de pasta (ouate) de celulose ou de manta de fibra de celulose. A ouate de celulose não se confunde com a pasta de papel ou a polpa de celulose.

8. As Nesh do Capítulo 48 explicam como são constituídas as mantas de fibras de celulose e a pasta (ouate) de celulose:

A **pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose** são constituídas por um número variável de camadas muito finas de fibras celulósicas e ligeiramente feltradas, sobrepostas e laminadas no estado úmido de tal modo que tendem a separar-se durante a secagem.

9. Também esclarecem como é preparada a pasta de papel:

A preparação destina-se a dar à pasta de papel (constituída ou não por mistura de diversas pastas), por diluição em água e batida mecânica, uma consistência apropriada, após a incorporação eventual da carga, da goma ou do corante.

10. E delimitam o alcance da expressão “pasta de papel”:

A expressão "pasta de papel" abrange, na acepção das posições 48.12, 48.18, 48.22 e 48.23 e das Notas Explicativas correspondentes, o conjunto dos produtos incluídos nas posições 47.01 a 47.06, ou seja, as pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

11. As Nesh do Capítulo 47 esclarecem que:

As pastas compreendidas neste Capítulo são **pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose** ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas "pastas mecânicas", "pastas químicas", "pastas semiquímicas ou químico-mecânicas", conforme o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o

pinheiro, abeto, pinheiro-da-noruega, choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, castanheiro, eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os línteres de algodão.
- 2) O papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, **bagaço de cana-de-açúcar**, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas. (negritou-se)

12. Percebe-se, pelo método de fabricação e pelas Nesh dos Capítulos 47 e 48, que o produto sob consulta é obtido **diretamente da moldagem de pasta de papel feita a partir do bagaço de cana-de-açúcar**. O papel ou o cartão propriamente dito sequer chegou a ser constituído. E não se trata de tigela de pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose, pois tais matérias-primas são constituídas de um número variável de camadas muito finas de fibras celulósicas ligeiramente feltradas, sobrepostas e laminadas de tal modo que tendem a separar-se durante a secagem, o que não é o caso do produto sob consulta.

13. A posição sugerida pelo consultente – 48.19 – abrange apenas artigos constituídos de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose. **Não engloba produtos obtidos diretamente a partir da pasta de papel.**

14. Por isso, a tigela sob consulta, que é obtida a partir da pasta de papel, não está no escopo da posição 48.19 e classifica-se, pela RGI 1, na segunda parte da posição residual 48.23: “Outro papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; **outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**”.

15. As Nesh da posição 48.23 esclarecem que:

A presente posição comprehende:

(...)

B) Todas as obras **de pasta de papel**, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas numa das posições precedentes do presente Capítulo nem excluídas pela Nota 2 deste Capítulo.

Entre os artigos compreendidos nesta posição, citam-se:

(...)

5) Os artigos moldados ou prensados de pasta de papel.

(...) (negritou-se)

16. A posição 48.23 se divide em subposições de primeiro nível:

4823.20 - Papel-filtro e cartão-filtro

4823.40.00 - Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos

4823.6 - Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:

4823.70.00 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel

4823.90 - Outros

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Como a vasilha se trata de artigo moldado de pasta de papel – e não de artigo de papel ou de cartão –, classifica-se, pela RGI 6, na subposição **4823.70.00**, que não possui desdobramentos regionais em itens e subitens na NCM.

19. Tal código NCM é corroborado pelo Ditame Mercosul nº 60/96, internalizado pelo Ato Declaratório Cosit nº 14, de 6 de maio de 1997:

Ato Declaratório (Ditame Mercosul) Cosit nº 14, de 06/05/1997

Código: 4823.70.00

Bandejas e caixas moldadas, de pasta de papel
Ditame Mercosul nº 60/96

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.23) e RGI 6 (texto da subposição 4823.70.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023 e alterações posteriores, e no Ato Declaratório Cosit nº 14, de 6 de maio de 1997, a mercadoria se classifica no código NCM **4823.70.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinatura digital)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3^a Turma

